COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
21/05/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 83, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 55, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e doar lote urbanos para o Estado do Paraná e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
21/05/24 às 13:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a doação do imóvel: Lote Único, Quadra nº 12, com área de 11.956,57 m² (onze mil, novecentos e cinquenta e seis metros quadrados e cinquenta e sete centímetros quadrados), do Loteamento Parque Residencial Colina Verde, matrícula nº 30.130, do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel – Paraná; ao Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 76.416.940/0001-28, tendo como finalidade a construção de Nova Unidade Escolar Colina Verde.

Estão anexos ao projeto: A mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município, bem como estudo técnico realizado pelo Estado do Paraná, avaliação imóvel e parecer do Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC.

Afirma a Mensagem de Lei:

> "Justifica-se a desafetação e a doação para o Estado do Paraná do imóvel correspondente ao Lote Único da Quadra 12 do Loteamento Parque Residencial Colina Verde, com área de 11.956,57 m² (onze mil, novecentos e cinquenta e seis metros e cinquenta e sete centímetros quadrados) sob matrícula nº 30.130 do 3'º Serviço de Registro de

Imóveis, com a finalidade de construção da Nova Unidade Escobar Covina Verde, que, de acordo com o Estudo Técnico de Demanda e Viabilidade elaborado pelo Estado, demonstra o crescimento populacional da cidade, a demanda escolar muito superior ao número de vagas ofertadas para a região, a necessidade de uma nova unidade escolar que deverá gerar 1.500 vagas para escolarização em tempo parcial, ou 750 vagas para período integral, contando com 22 salas de aula e demais ambientes administrativos e pedagógicos. Ademais, a nova unidade escolar abrirá, ainda, a possibilidade de implantação de cursos técnicos profissionalizantes disponíveis aos residentes do bairro e do entorno. Aduz, ainda, a Secretaria de Estado de Educação que a nova unidade viabilizará liberação de espaço físico no Colégio Estadual existente nas proximidades, gerando mais vagas para o ensino médio no turno diurno, beneficiando centenas de estudantes que atualmente precisam se deslocar para outras unidades mais distantes e que utilizam o transporte escolar. Na referida área existe ocupação irregular que estava sendo monitorada por este Município, por meio de procedimentos administrativos pertinentes, no entanto, diante do interesse do Estado sobre o imóvel, o mesmo foi cientificado sobre a atual situação do mesmo, o qual manteve o interesse em receber o imóvel por doação. Insta mencionar que a Comissão Especial de Avaliação avaliou o imóvel em R$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais). [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, acerca dos bens públicos e suas classificações, bem como acerca da possibilidade de alienação, dispõe o Código Civil:

> **Art. 99**. São bens públicos:
> **I -** os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
> **II -** os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
> **III -** os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
> **Parágrafo único.** Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.
>
> **Art. 100.** Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.
>
> **Art. 101**. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Os bens dominicais são aqueles que o Município tem autonomia para alienar. É o caso em análise, que prevê à alienação pelo instituto da doação.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 dispõe neste sentido:

> **Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> **I -** tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Assim, trata a doação de alienação de bem da Administração Pública, que pode ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

a) existência de interesse público;
b) autorização legislativa;
c) avaliação prévia;
d) concorrência, exceto no caso de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Quanto à existência de interesse público, resta perceptível na leitura da mensagem de lei apresentada, pois não há dúvidas que o direito à educação é um direito fundamental dos munícipes, sendo garantido constitucionalmente. **(Art. 6º, *caput*, da CF)**

No que diz respeito ao segundo requisito -autorização legislativa-, é o que se busca com o presente projeto. A avaliação restou juntada e a concorrência é dispensada no presente caso, com fulcro no Art. 76, inciso I, alínea b da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta a regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 55/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 55/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Maio de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB